ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL – MG.

Referente ao Objeto: O objeto deste pregão presencial é a Contratação de empresa fornecedora de oxigênio medicinal, cilindro de oxigênio, locação de cilindro de oxigênio, regulador de oxigênio, fluxômetro para oxigênio, carga/recarga de oxigênio, concentrador de oxigênio e locação de concentrador de oxigênio para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Amaral – MG conforme especificação técnica constante do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, que é parte integrante deste edital.

OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, microempresa, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n°***37.337.379/0001-30***, atuante no Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos e afins, vem "mui" respeitosamente perante este Douto Órgão, **apresentar:**

(IMPUGNAÇÃO) AO PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2026 -PROCESSO LICITATÓRIO N° 079/2026, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Conforme assinalado no sistema e legislação vigente, o prazo para impugnação ao presente edital vence em 15.06.2026. Assim, levando em conta a data da sessão e o prazo para impugnação, é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 15.06.2026 nos termos da Lei 14.133/2021 – especialmente ante o exposto no Capítulo II, Artigo 164 desta, sendo, portanto, tempestiva, merecendo, pois, juízo de admissibilidade.

DO OBJETO DE IMPUNGNAÇÃO

Cuida-se o presente edital de licitação sob o regime do Pregão Presencial n° 031/2026 – Processo Licitatório n° 079/2026, cujo objeto é: "**O objeto deste pregão presencial é a Contratação de empresa fornecedora de oxigênio medicinal, cilindro de oxigênio, locação de cilindro de oxigênio, regulador de oxigênio, fluxômetro para oxigênio, carga/recarga de oxigênio, concentrador de oxigênio e locação de concentrador de oxigênio para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Amaral – MG conforme especificação técnica constante do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que é parte integrante deste edital.**"

DOS FATOS

1.1 DA INADEQUAÇÃO DO REGIME DE JULGAMENTO "EMPREITADA DE MENOR PREÇO POR LOTE

O edital estabelece como critério de julgamento a modalidade **"EMPREITADA DE MENOR PREÇO POR LOTE".**

Todavia, a definição adotada não guarda compatibilidade com o objeto licitado.

A empreitada é regime de execução tradicionalmente associado à execução de obras e serviços, nos quais o contratado assume obrigação de resultado mediante execução de determinada atividade.

No presente caso, entretanto, o objeto consiste predominantemente em:

- **Fornecimento de oxigênio medicinal;**
- **Aquisição de cilindros;**
- **Locação de cilindros;**
- **Fornecimento de concentradores;**
- **Locação de concentradores;**
- **Carga e recarga de gases medicinais.**

Trata-se, portanto, de contratação envolvendo fornecimento de bens, locação de equipamentos e prestação acessória de serviços logísticos, não havendo qualquer característica que justifique a adoção do regime de empreitada.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório para adequação da natureza da contratação à efetiva realidade do objeto licitado.

1.2 DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

Verifica-se que a Administração agrupou em apenas dois lotes objetos de naturezas distintas e mercados completamente diferentes.

O agrupamento realizado obriga que uma mesma empresa possua simultaneamente atuação em segmentos diversos, tais como:

- **Comercialização de cilindros;**
- **Recarga de oxigênio medicinal;**
- **Locação de concentradores;**
- **Comercialização de concentradores.**

Entretanto, é fato amplamente conhecido no mercado que empresas especializadas **em gases medicinais** frequentemente não atuam na locação de equipamentos para oxigenoterapia domiciliar.

Da mesma forma, empresas especializadas em **Home Care** e equipamentos respiratórios nem sempre possuem estrutura operacional, sanitária e logística para distribuição e recarga de gases medicinais.

O agrupamento indevido reduz significativamente o universo de participantes aptos ao certame, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a Administração deve promover o parcelamento do objeto quando houver possibilidade de ampliação da competitividade sem prejuízo à execução contratual.

No presente caso, não há justificativa técnica que demonstre a necessidade de manutenção dos objetos agrupados.

Ao contrário, a divisão dos itens possibilitará maior participação de empresas especializadas, ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer-se o desmembramento dos lotes, com a separação dos seguintes grupos:

- **Recarga de oxigênio medicinal;**
- **Aquisição de cilindros;**
- **Locação de cilindros;**
- **Aquisição de concentradores;**
- **Locação de concentradores.**

1.3 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS

Após análise do rol de documentos de habilitação, verifica-se que o edital não exige:

- **Alvará Sanitário;**
- **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA.**

O objeto licitado envolve diretamente produtos destinados à assistência à saúde, incluindo gases medicinais e equipamentos utilizados em oxigenoterapia.

Nos termos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, empresas que exercem atividades sujeitas à vigilância sanitária devem possuir regularização específica perante os órgãos competentes.

A ausência dessas exigências permite que empresas sem autorização sanitária participem do certame, comprometendo a segurança da contratação e colocando em risco o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir documentos indispensáveis à demonstração da capacidade técnica e da regularidade necessária ao exercício da atividade contratada.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a inclusão das seguintes exigências:

a) **Alvará Sanitário vigente expedido pela autoridade sanitária competente;**

b) **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto licitado;**

2. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As irregularidades apontadas afrontam diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- **Legalidade;**
- **Planejamento;**
- **Competitividade;**
- **Isonomia;**
- **Eficiência;**
- **Interesse Público;**
- **Segurança Jurídica.**

Art. 40, V, "b" – parcelamento do objeto quando tecnicamente viável.

Art. 18, inciso VIII – obrigação de avaliação do parcelamento da contratação.

A manutenção das disposições impugnadas restringe a participação de licitantes qualificados e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, espera e confia a Requerente/Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) O desmembramento dos lotes, promovendo a separação dos itens de aquisição, locação e recarga, de forma a ampliar a competitividade do certame;

c) A inclusão da exigência de Alvará Sanitário compatível com o objeto licitado;

d) Considerando que o objeto envolve gases medicinais e equipamentos para oxigenoterapia, deverá ser exigida AFE compatível com a atividade efetivamente exercida pela licitante, nos termos da Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013 e regulamentação da ANVISA

e) A suspensão do certame até a análise da presente impugnação e eventual republicação do edital retificado;

f) Caso acolhidos os pedidos, seja promovida a reabertura dos prazos legais para participação dos interessados.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

CAMBUÍ, 15 DE JUNHO DE 2026.

ALVARO ROBERTO MARTINS:89392515634

Assinado digitalmente por ALVARO ROBERTO MARTINS:89392515634
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR FACILID CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presencial, OU=29422374000187, CN=ALVARO ROBERTO MARTINS:89392515634
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.15 14:57:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Álvaro Roberto Martins
CPF: 893.925.156-34 – RG: MG-5.347.560
Sócio – Proprietário